



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às quatorze horas e trinta minutos, realizou-se a **nona Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Maria Guiomar Sanches de Mendonça. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão, cumprimentando os Excelentíssimos Senhores Ministros e os servidores presentes. Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente informou a ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, em correição no 18.º Tribunal Regional do Trabalho, Lelio Bentes Corrêa, em viagem para participação na OIT, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, por motivos pessoais, Fernando Eizo Ono, em licença para tratamento de saúde, Hugo Carlos Scheuermann, em virtude da participação como Presidente da Comissão Examinadora da Prova Oral do concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto do Trabalho do Rio Grande do Sul, e Cláudio Mascarenhas Brandão, que, hoje, toma posse na Academia de Letras Jurídicas da Bahia, em Salvador. Em seguida, fez o seguinte registro: *“Vou passar a palavra ao Ministro Levenhagen pelo motivo do falecimento, na última sexta-feira, do ex-Presidente desta Corte, muito caro a todos nós, Ministro Milton de Moura França. Acabei adquirindo a tradição de sempre começar e terminar as sessões invocando a proteção de Deus do próprio Ministro Milton, que sempre – quando entrei nesta Corte, eu e o Ministro Levenhagen assumimos cadeiras na 4.ª Turma – começava e terminava*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

assim as sessões. Então, justamente pensando nisso, aquele que sempre se lembrou de Deus ao começar e terminar as sessões, Deus estará lembrando-se muito dele. Mas eu gostaria que falasse em nome da Corte o Ministro Levenhagen”. O Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen manifestou-se nos seguintes termos: “Agradeço, Sr. Presidente. Já é pública a notícia infausta do falecimento de S. Ex.^a o eminente ex-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, meu amigo particular de mais de trinta anos, Ministro Milton de Moura França. Todos nós sabemos que S. Ex.^a foi acometido de um infarto gravíssimo durante a sua gestão na Presidência e teve uma sobrevida milagrosa, porque, pela intensidade do infarto – lembro-me de que nós dois, eu e V. Ex.^a, ao termos notícia dessa ocorrência, fomos até o hospital onde S. Ex.^a estava recebendo um tratamento de emergência, tivemos uma conversa rápida com S. Ex.^a, que, logo depois, foi transferido para São Paulo e, lá, fez uma cirurgia muito intensa para colocação de marcapasso –, realmente, foi milagrosa a sobrevida de S. Ex.^a por cerca de dez anos ou mais. Há pouco menos de um mês, tive a oportunidade de ligar para o Ministro Moura França, indagar de como S. Ex.^a estava e surpreendeu-me que S. Ex.^a estava resignado, mas, ao mesmo tempo, alegre, porque S. Ex.^a, além de um Magistrado excepcional, um amigo de primeira hora, de um convívio amistoso, era um homem extremamente espiritualizado. E, na oportunidade, S. Ex.^a, como sempre me chamava, disse: “Mineirinho, não se assuste. Estou tranquilo, sei que a hora está para chegar e não me sinto nem um pouco perturbado”. Certamente com essa tranquilidade S. Ex.^a, ao passar por esse momento pelo qual todos nós vamos passar, fê-lo de maneira digna daqueles que têm uma fé inquebrantável – seja qual for a religião que professe – de que estará em condições muito melhores das que tivera neste mundo em que as coisas passam. Nós passamos e as instituições é que devem permanecer. Lamento muitíssimo, porque tomei conhecimento do falecimento do Ministro Milton de Moura França na sexta-feira à noite ou sábado à noite e tentei um contato telefônico com a dona Cleibi, esposa de S. Ex.^a, mas ela não pôde atender, estava no recado, e deixei uma mensagem. Pedi, então, ao Dr. Adlei Cristian, porque houve a comitiva da 15.^a Região no enterro de S. Ex.^a, que, lá, apresentasse os meus sentimentos de pesar. Nesta oportunidade, proponho aos colegas que nos unamos em espírito. S. Ex.^a, que agora se foi, deixará, especialmente em mim, um vazio enorme, porque essa convivência de mais de trinta anos deixa marcas indelévels, tanto que sábado e domingo passei extremamente abalado, sem vontade de nenhuma prática, a não ser estar fechado no quarto,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

lembrando-me dos bons momentos que tivemos juntos, desde que eu era Juiz de Taubaté e S. Ex.^a Juiz de Guaratinguetá. Lá, formamos essa amizade. Também faço um voto de condolências à família enlutada, na certeza de que a Dona Cleibi e os filhos saberão passar por este momento de adversidade, porque é isso que S. Ex.^a o Ministro Milton de Moura França pretendia que seus familiares fizessem. Tenho certeza de que superarão esta dor. Imagino que essa dor deve estar sendo compartilhada em alto grau por seu irmão gêmeo, Moacir de Moura França. Eram irmãos gêmeos, que tinham uma ligação muito íntima. Às vezes, eu mesmo não sabia distinguir um do outro... De qualquer forma, Sr. Presidente, fica a expressão, se me permitirem, de todos que compõem o Tribunal, de lamento muito grande pela perda precoce deste Magistrado de envergadura intelectual e de pessoa humana maravilhosa. Que Deus o tenha ao seu lado direito e lhe dê todo o conforto espiritual que um homem tão espiritualizado como S. Ex.^a merece. Que a família de S. Ex.^a saiba superar este momento tão difícil, porque era isso que S. Ex.^a esperava, e tenho certeza de que a família irá superar. Muito obrigado”. Associaram-se às manifestações todos os Excelentíssimos Senhores Ministros, a Excelentíssima representante do Ministério Público, Doutora Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e o Doutor Nilton da Silva Correia, pelos advogados, que registrou ainda: *“O coração do Ministro Moura França estava doente apenas como músculo, mas sempre foi de uma grandiosidade fantástica, de uma generosidade que lhe dava sempre aquela voz mansa, equilibrada, ponderada, que recebia a todos os Advogados com muita dignidade. Dessa forma, S. Ex.^a dirigia a 4.^a Turma e também o próprio Tribunal. Então, a nossa adesão à manifestação de pesar”.* O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente concluiu: *“Acrescento apenas que hoje mesmo estávamos conversando no almoço sobre a falta que sentíamos do Ministro Milton de Moura França. Como S. Ex.^a animava os colegas, como era de um convívio tão prazeroso. Ao mesmo tempo, falávamos da sabedoria de S. Ex.^a ao conduzir o Tribunal, a Turma e os Órgãos que presidia. Vamos sentir muitas saudades, já estamos sentindo. Então, vamos enviar à família, especialmente à Dr.^a Cleibi, os nossos votos de pesar e de condolências”.* Pediu a palavra o Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte e, tendo-lhe sido concedida, manifestou-se nos seguintes termos: *“Sr. Presidente, não há nada a acrescentar a tudo que já foi dito, a não ser o fato de que me honra ter preenchido exatamente a vaga do Ministro Moura França, que foi um eterno defensor dos embargos de declaração como forma de corrigir as decisões de Tribunal. S. Ex.^a não admitia de forma alguma a aplicação de multa, exatamente pela função relevante desse*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

recurso. Também faço o registro, Sr. Presidente, na oportunidade, de congratulações ao Ministro Emmanoel Pereira pelo importante artigo publicado na Folha de S. Paulo deste domingo, ressaltando o papel da Justiça do Trabalho na conciliação e na composição dos conflitos individuais e coletivos, enfim, ressaltando a importância da Justiça do Trabalho na pacificação social". Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente fez o seguinte registro: *"Perfeito. Faremos o registro à família do Ministro Milton, acrescentando que S. Ex.^a, além de todas as vezes invocar a proteção de Deus, sempre dizia: "Procuraremos errar menos". Esse era um traço de humildade de S. Ex.^a, dizer que procuraríamos errar menos, porque sempre podemos errar ao julgar. Então, vem a humildade de S. Ex.^a em, eventualmente, corrigir o erro em embargos declaratórios... Todos comentavam hoje durante o almoço, Ministro Emmanoel, como foi muito oportuno o artigo de V. Ex.^a publicado recentemente na Folha de S. Paulo e também o sucesso que foi o nosso Seminário dos 70 Anos do Tribunal Superior do Trabalho e 75 Anos da Justiça do Trabalho, realizado na quinta e na sexta-feira, inclusive com a presença do Ex.^{mo} Sr. Presidente da República, que também fez o seu discurso e a sua homenagem a nossa Justiça. Tem a palavra o Ministro Emmanoel".* Manifestou-se, então, o Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho: *"Sr. Presidente, apenas agradeço a lembrança do Ministro Alexandre Agra. Naquelas poucas linhas, eu quis apenas pontificar que nós da Justiça do Trabalho fazemos uma justiça invisível, muitas vezes silenciosa, e que é importante que tudo o que fazemos em benefício do cidadão empregado ou empregador, enfim, de toda a sociedade seja demonstrado de alguma forma. Foi o que procurei fazer para a sociedade brasileira neste momento crucial que vive o nosso País e, sobretudo, o cidadão brasileiro".* Concluídas as manifestações, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu à aprovação do Tribunal propostas de alteração da redação da Súmula nº 191, de cancelamento do item II da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade, nos termos da seguinte Resolução: **RESOLUÇÃO Nº 214, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016. Altera a redação da Súmula nº 191. Cancela o item II da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Cancela a Orientação Jurisprudencial nº 279 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.** O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Douglas Alencar, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, RESOLVE - Art. 1º Alterar a redação da Súmula nº 191, nos seguintes termos: Nº 191. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos o itens II e III) I – O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. II – O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico. III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT. Precedentes: Item I ERR 104/1978, Ac. TP 2645/1979, Min. Nelson Tapajós, DJ 30.11.1979, Decisão unânime, ERR 5079/1977, Ac. TP 1620/1979, Min. Nelson Tapajós, DJ 21.09.1979, Decisão unânime, ERR 146/1977, Ac. TP 2016/1978, Juiz Conv. Simões Barbosa, DJ 16.02.1979, Decisão unânime, Item II Primeira parte, ERR 783686/2001, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10.10.2003, Decisão unânime, ERR 718552/2000, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26.09.2003, Decisão unânime, ERR 787925/2001, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 06.03.2003, Decisão unânime, ERR 464545/1998, Red. Min. Rider de Brito, DJ 23.05.2003, Decisão por maioria ERR 424640/1998, Juiz Conv. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 07.03.2003, Decisão unânime, ERR 418325/1998, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 19.12.2002, Decisão unânime,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ERR 588555/1999 , Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 28.06.2002, Decisão unânime, **ERR 518290/1998, Q. Completo - Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 21.06.2002, Decisão por maioria ERR 583397/1999, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19.04.2002, Decisão unânime, Segunda parte, EEDARR 2372-84.2013.5.03.0024, Min. João Oreste Dalazen, DEJT 20.05.2016/J-12.05.2016, Decisão unânime, ERR 2276-42.2012.5.03.0109, Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 06.11.2015/J-29.10.2015, Decisão unânime, ERR 653-58.2014.5.03.0145, Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 09.10.2015/J-01.10.2015, Decisão unânime, EAgRR 1269-14.2011.5.03.0153, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 19.06.2015/J-11.06.2015, Decisão por maioria, ERR 1200-34.2010.5.03.0147, Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 13.03.2015/J-05.03.2015, Decisão unânime, EEDEDRR 2064-34.2012.5.03.0040, Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 06.03.2015/J-26.02.2015, Decisão unânime, EARR 1073-12.2011.5.03.0099, Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 05.12.2014/J-27.11.2014, Decisão unânime, ERR 1096-47.2010.5.03.0016, Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07.11.2014/J-30.10.2014, Decisão unânime, EEDRR 1090-11.2011.5.03.0079, Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 11.04.2014/J-12.09.2013, Decisão unânime, EEDRR 982-58.2011.5.03.0086, Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21.02.2014/J-13.02.2014, Decisão unânime, EEDRR 978-14.2011.5.03.0153, Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 30.08.2013/J-22.08.2013, Decisão unânime, Item III EARR 724-47.2013.5.03.0096, Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 07.10.2016/J-29.09.2016, Decisão unânime, ERR 10025-52.2014.5.03.0041, Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27.05.2016/J-19.05.2016, Decisão unânime, EEDARR 2372-84.2013.5.03.0024, Min. João Oreste Dalazen, DEJT 20.05.2016/J-12.05.2016, Decisão unânime, EEDEDRR 2064-34.2012.5.03.0040, Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 06.03.2015/J-26.02.2015, Decisão unânime, EEDRR 2145-83.2012.5.03.0039, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 21.02.2014/J-13.02.2014, Decisão unânime, Art. 2º Cancelar o item II da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que passa a vigorar com a seguinte redação: Nº 142. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA PRÉVIA À PARTE CONTRÁRIA (cancelado o item II em decorrência do CPC de 2015) É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária. Precedentes:**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ERR 91599-10.1993.5.02.5555, SDI-Plena – Min. Leonaldo Silva Em 10.11.1997, Decisão por maioria ERR 137990-26.1994.5.15.5555, Min. José Carlos Perret Schulte, DJ 18.09.1998, Decisão unânime, ERR 91599-10.1993.5.02.5555, Min. Leonaldo Silva, DJ 27.02.1998, Decisão unânime, HC 74735-PR Min, Marco Aurélio, DJ 16.05.1997, Decisão unânime, EDRE 144981 - RJ 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 08.09.1995, Decisão unânime, Art. 2º Cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 279 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu à aprovação do Tribunal proposta de alteração da Instrução Normativa número 30, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade, nos termos da seguinte Resolução: **RESOLUÇÃO Nº 215, de 28 de NOVEMBRO de 2016. Altera a Instrução Normativa nº 30, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. **O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Douglas Alencar, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, considerando o disposto no Processo Administrativo nº 503.093/2015-2, **RESOLVE Art. 1º** O inciso III do § 1º do art. 9º e o § 2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 30, aprovada pela Resolução nº 140, de 13 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação: “**Art. 9º** [...] § 1º [...] III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, conforme o horário oficial de Brasília; [...]” “**Art. 12.** [...] [...] § 2º Incumbe ao usuário observar como referência o horário oficial de Brasília, atentando para os fusos horários existentes no país. [...]” **Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu à aprovação do Tribunal Resolução Administrativa que regulamenta o julgamento em ambiente**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

eletrônico, por meio do Plenário Virtual, em todos os órgãos judicantes do Tribunal Superior do Trabalho, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade, nos termos da seguinte Resolução Administrativa: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1860, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.** Regulamenta o julgamento em ambiente eletrônico, por meio do Plenário Virtual, em todos os órgãos judicantes do Tribunal Superior do Trabalho – TST. **O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Douglas Alencar, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, considerando a necessidade de se aperfeiçoarem os procedimentos internos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho para maximizar o julgamento de temas e a uniformização da jurisprudência trabalhista, considerando o princípio da razoável duração do processo, que dá concreção ao do efetivo acesso à justiça, considerando a necessidade de aprimorar e racionalizar o tempo despendido durante as sessões de julgamento e de se otimizar a função jurisdicional, considerando a possibilidade da adoção de medidas alternativas voltadas à desburocratização e racionalização de atos para uma tutela jurisdicional efetiva, inclusive por meio eletrônico, como já realizado pelo STF e CNJ, considerando que os avanços tecnológicos permitem a implantação de ferramentas de trabalho com maior grau de automação, o que imprime mais agilidade e qualidade no processamento dos feitos, **RESOLVE Art. 1º** Os processos de competência jurisdicional desta Corte poderão, a critério do Ministro Relator, ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico não presencial, por meio de sessões realizadas em Plenário Virtual, observadas as respectivas competências dos órgãos judicantes e o que dispõe o art. 6º desta Resolução. § 1º O Presidente de cada órgão judicante poderá indicar à secretaria judiciária à qual vinculado as classes processuais em que, preferencialmente, o julgamento ocorrerá em ambiente de Plenário Virtual, determinando que os processos sejam distribuídos com esse marcador, excetuados aqueles em que, a critério do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Relator, serão encaminhados à pauta presencial. § 2º Ficam excluídos do Plenário Virtual os processos a serem apreciados pela Seção de Dissídios Coletivos. **Art. 2º** As sessões presenciais e virtuais dos órgãos judicantes poderão ser publicadas na mesma pauta, respeitado o prazo de no mínimo 5 (cinco) dias entre a data da sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e o início do julgamento. § 1º Na publicação da pauta no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho haverá a distinção dos processos que serão julgados em meio eletrônico daqueles que serão julgados na sessão presencial. § 2º Ainda que publicados em pauta única, as sessões virtuais terão encerramento à 0 (zero) hora do dia útil anterior ao da sessão presencial correspondente. § 3º Quando a pauta for composta apenas por processos indicados a julgamento em sessão virtual, as partes serão cientificadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho sobre a data e o horário de início e de encerramento da sessão. § 4º As sessões virtuais serão disponibilizadas para consulta em portal específico no sítio eletrônico do Tribunal, no qual será registrada a eventual remessa do processo para julgamento presencial ou o resultado final da votação. **Art. 3º** Em ambiente eletrônico próprio, denominado Plenário Virtual, serão lançados os votos do relator e dos demais Ministros. § 1º O sistema liberará automaticamente os votos dos processos encaminhados para julgamento em ambiente virtual, assegurando-se aos demais Ministros componentes do órgão judicante, no Plenário Virtual, o período de 7 (sete) dias corridos anteriores ao encerramento da votação previsto no art. 2º, § 2º desta Resolução, para análise e manifestação até o encerramento da sessão virtual. § 2º O início da sessão de julgamento definirá a composição do órgão judicante. Em caso de impedimento, suspeição ou afastamento temporário de um dos seus componentes, os processos por ele pautados ficarão automaticamente adiados para a sessão virtual subsequente, salvo os remetidos a julgamento em sessão presencial, nos termos desta Resolução. § 3º As opções de voto serão as seguintes: I - convergente com o Ministro Relator; II - convergente com o Ministro Relator, com ressalva de entendimento; III - divergente do Relator. § 4º Eleita qualquer das opções do parágrafo anterior, o Ministro poderá inserir em campo próprio do plenário virtual destaque pela relevância do tema, razões de divergência ou de ressalva de entendimento e o sistema emitirá aviso automático aos demais gabinetes componentes do órgão judicante; § 5º Serão automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial: I - os processos com destaque ou pedido de vista por um ou mais integrantes do Colegiado para julgamento presencial; II - os processos com registro de voto divergente ao do Ministro Relator; III - os destacados pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

membro do Ministério Público do Trabalho até o fim do julgamento virtual; IV – os processos que tiverem pedido de sustentação oral ou preferência, desde que requerido em até 24 horas antes do início da sessão virtual. § 6º Considerar-se-á que acompanhou o Ministro Relator o Ministro que não se pronunciar no prazo previsto no § 1º, hipótese em que a decisão proferida será considerada unânime, independentemente de eventual ressalva de entendimento. § 7º O Ministro Relator e os demais componentes poderão a qualquer tempo, mesmo com a votação iniciada, independentemente de ter votado em meio eletrônico, remeter o processo para julgamento presencial. § 8º O Ministério Público, na condição de custos legis, terá assegurado o direito de acesso aos votos dos processos encaminhados para julgamento em meio eletrônico. **Art. 4º** Na hipótese de conversão de processo publicado para julgamento em pauta virtual para julgamento presencial, os Ministros poderão renovar ou modificar seus votos. **Art. 5º** O portal de acompanhamento dos julgamentos em meio eletrônico não disponibilizará os votos do relator ou razões de divergência ou convergência. Os votos somente serão tornados públicos depois de concluído seu julgamento, com a publicação do acórdão. **Art.6º** As classes processuais que podem ser objeto de julgamento em Plenário Virtual ficam inicialmente limitadas a agravos de instrumento, agravos internos e embargos de declaração. **Parágrafo único.** Após 6 (seis) meses de implantação do Plenário Virtual no âmbito desta Corte, o Tribunal poderá autorizar a extensão a outras classes processuais. **Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu à aprovação do Tribunal Resolução Administrativa que regulamenta o Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho. Nesse momento, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen pediu a palavra e, tendo-lhe sido concedida, fez o seguinte registro: *“Sr. Presidente, somente para manifestar os meus cumprimentos ao trabalho que vem sendo desenvolvido pela Enamat, sei que é inspirado nos melhores propósitos e com elevado espírito público. Todavia, a ideia central que norteia essa proposição, de facultar a delegação de realização de concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho, a meu sentir, data venia, poderia ser equacionado de forma distinta. De modo que peço vênias para ficar vencido no que se busca propiciar essa delegação, quer para a elaboração quer para a publicação das provas do concurso para ingresso na Magistratura, em suas várias etapas e, também, quanto à ideia de revogação da Instrução Normativa da Resolução n.º 1.840. V. Ex.ª aludiu à alteração, mas o art. 99 fala em revogação da Resolução Administrativa n.º 1.849/16”.* O Excelentíssimo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Senhor Ministro Presidente passou a palavra à Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi para que explicasse a filosofia do que estava sendo votado: *“Sr. Presidente, só um minuto porque já entreguei a proposta. Por que é revogação? Porque reenumeramos e demos um novo feitiço – digamos – estrutural suprimindo uma das fases. Ficaria difícil introduzir modificações naquela que não teve no mérito uma alteração substancial, mas na forma. Por isso que coloquei revogação porque substitui, facilita e torna mais prático a consulta por todos aqueles que não precisarão ficar numa colcha de retalhos, indo a uma ou a outra alteração; ficaria um texto uniforme que vou dar a redação final e passar aos Srs. Ministros evidentemente antes de publicar. Quero deixar bem claro que, em momento algum, se está propondo delegar a elaboração das provas às instituições especializadas. A proposta é de que adotemos um sistema híbrido, sempre mantendo a elaboração e o controle por parte das Comissões, quer da executiva nacional, quer em cada prova das Comissões nacionais... que serão designadas para cada etapa do concurso, o qual continuarão mantendo o controle absoluto da elaboração das provas apenas ao que se propõe à possibilidade de delegar não só a aplicação da parte logística da instituição especializada, mas também a possibilidade, se for o caso, de correção dessas provas, mediante supervisão da Comissão e a apresentação de um espelho que será apresentado pelos autores das questões. Então, é apenas um sistema híbrido que viabilize e operacionalize de uma forma eficiente a aplicação das provas. Substancialmente é isso”*. Após as manifestações de Suas Excelências, o Colegiado aprovou, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, José Roberto Freire Pimenta, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, Delaíde Miranda Arantes e Maria Helena Mallmann quanto aos arts. 31, 38 e 91 da nova redação, nos termos da seguinte Resolução Administrativa: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1861, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016**. Regulamenta o Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho. **O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Douglas Alencar, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, considerando que o Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, conforme hierarquia prevista nos arts. 92, II-A, e 111 da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 92/2016, considerando que o ingresso na Magistratura brasileira ocorre mediante concurso público de provas e títulos, conforme o disposto no art. 93, I, da Constituição da República, observados os princípios do art. 37, considerando os arts. 96, I, c, e 103-B, § 4º, I, da Constituição da República, os arts. 1º, VI, e 91 da LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979) e a Resolução nº 75 do CNJ, considerando a norma contida no art. 111-A, § 2º, I, da Constituição da República, que atribui à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT o desempenho de "outras funções", além de regulamentar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira, considerando os termos da Resolução nº 1.140/2006 do TST, que estabelece no art. 2.º, I, como objetivo institucional da ENAMAT, a implantação do concurso público nacional unificado para ingresso na magistratura do trabalho, **RESOLVE** - Aprovar a regulamentação do Concurso Nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, nos seguintes termos: **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I DA ABERTURA DO CONCURSO Art. 1º** O ingresso na Magistratura do Trabalho far-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante aprovação em concurso público nacional unificado de provas e títulos e nomeação por ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, sendo exigidos, do bacharel em Direito, três anos, no mínimo, de atividade jurídica, nos termos do inciso I do art. 93 da Constituição da República e da disciplina prevista na presente Resolução. **Art. 2º** O concurso público nacional unificado será realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT em colaboração com todos os Tribunais Regionais do Trabalho, de acordo com os termos desta Resolução e das normas legais aplicáveis. § 1º O concurso público nacional unificado destinar-se-á ao preenchimento das vagas existentes na época da publicação do edital de convocação e de todas as que surgirem em todos os Tribunais Regionais do Trabalho durante a realização do concurso e no seu prazo de validade. § 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão as vagas que serão ofertadas no concurso público nacional



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unificado e durante o seu prazo de validade. **Seção II DAS ETAPAS E DO PROGRAMA DO CONCURSO** **Art. 3º** O concurso público nacional unificado constará de 5 (cinco) etapas realizadas sucessivamente na seguinte ordem: I – primeira etapa – uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório; II – segunda etapa – duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório: a) prova escrita discursiva; b) prova prática, consistente em elaboração de uma sentença trabalhista. III – terceira etapa – de caráter eliminatório, com as seguintes fases: a) sindicância da vida pregressa e investigação social; b) exame de sanidade física e mental; IV – quarta etapa – uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório; V – quinta etapa – avaliação de títulos, de caráter classificatório. **Parágrafo único.** A participação do candidato em cada etapa ocorrerá necessariamente após habilitação na etapa anterior. **Art. 4º** A prova objetiva seletiva da primeira etapa abrangerá as seguintes disciplinas: Direito Individual do Trabalho; Direito Coletivo do Trabalho; Direito Administrativo; Direito Penal; Direito Processual do Trabalho; Direito Constitucional; Direito Constitucional do Trabalho; Direito Civil; Direito Processual Civil; Direito Internacional e Comunitário; Direito Previdenciário; Direito Empresarial; Direitos Humanos; Direitos Humanos Sociais; Direito da Criança, do Adolescente e do Jovem. **Art. 5º** A prova escrita discursiva da segunda etapa abrangerá as seguintes disciplinas: Direito Individual do Trabalho; Direito Coletivo do Trabalho; Direito Processual do Trabalho; Direito Constitucional; Direito Constitucional do Trabalho; Direito Processual Civil; Direito Administrativo; Direito Civil; Sociologia do Direito; Psicologia Judiciária; Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional; Filosofia do Direito; Direitos Humanos; Direitos Humanos Sociais e Teoria Geral do Direito. **Art. 6º** A prova oral da quinta etapa abrangerá as seguintes disciplinas: Direito Individual do Trabalho; Direito Coletivo do Trabalho; Direito Processual do Trabalho; Direito Constitucional; Direito Constitucional do Trabalho; Direito Processual Civil; Sociologia do Direito; Psicologia Judiciária; Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional; Filosofia do Direito; Direitos Humanos; Direitos Humanos Sociais; Teoria Geral do Direito. **Art. 7º** A ENAMAT elaborará o programa das disciplinas de que tratam os artigos anteriores, que constará do edital de abertura do concurso. **Seção III DA CLASSIFICAÇÃO E DA MÉDIA FINAL** **Art. 8º** A classificação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem decrescente da média final, observada a seguinte ponderação: I – da prova objetiva seletiva: peso 1; II – da prova escrita discursiva e da prova prática de sentença trabalhista: peso 3 para cada prova; III – da prova oral: peso 2; IV – da prova de títulos: peso 1. **Parágrafo único.** Em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

nenhuma hipótese haverá arredondamento de nota, desprezadas as frações além do centésimo nas avaliações de cada etapa do certame. **Art. 9º** A nota final, calculada por média aritmética ponderada que leve em conta o peso atribuído a cada prova, será expressa com 3 (três) casas decimais. **Art. 10.** Para efeito de desempate, prevalecerá a seguinte ordem de notas: I – a das duas provas escritas, discursiva e prática de sentença trabalhista, somadas; II – a da prova oral; III – a da prova objetiva seletiva; IV – a da prova de títulos. **Parágrafo único.** Persistindo o empate, prevalecerá o candidato de maior idade. **Art. 11.** Considerar-se-á aprovado para provimento do cargo o candidato que for habilitado em todas as etapas do concurso. **Parágrafo único.** Ocorrerá eliminação do candidato que: I – não obtiver classificação em qualquer uma das provas eliminatórias; II – for contraindicado na terceira etapa; III – não comparecer à realização de qualquer das provas escritas ou oral no dia, hora e local determinados pela Comissão Executiva Nacional de Concurso, munido de documento oficial de identificação; IV - for excluído da realização da prova por comportamento inconveniente, a critério da Comissão Executiva Nacional de Concurso. **Art. 12.** Homologado o concurso público nacional unificado, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho providenciará a publicação no Diário Oficial da União dos nomes dos candidatos aprovados, por ordem de classificação, e disponibilizará a relação dos aprovados nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Parágrafo único.** A relação dos candidatos que não lograram aprovação, em qualquer das provas, não será divulgada. **Art. 13.** Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação e na conformidade das opções manifestadas, candidatos em número correspondente às vagas, reservadas ou não. § 1º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. § 2º Os candidatos indicados escolherão a lotação de sua preferência, na relação de vagas que, após o resultado do concurso público nacional unificado, estiverem disponibilizadas para provimento inicial. § 3º Concluída essa etapa com o provimento das vagas, as que surgirem posteriormente, no prazo de validade do certame, serão sucessivamente providas, observada a ordem de classificação dos candidatos. § 4º O candidato aprovado poderá apresentar ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, requerimento de recusa de nomeação correspondente à sua classificação, o que acarretará o deslocamento de seu nome para o último lugar da lista de classificados. § 5º O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

candidato aprovado apenas poderá recusar a nomeação por uma única oportunidade e implicará renúncia à aprovação e à ordem de classificação no concurso a reincidência em não querer ser nomeado e investido no cargo que lhe vier a ser oferecido para provimento. § 6º Os Juízes do Trabalho Substitutos serão nomeados pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo e perante ele tomarão posse. **Seção IV DA PUBLICIDADE Art. 14.** O concurso público nacional unificado será precedido de edital divulgado pelo presidente da Comissão Executiva Nacional de Concurso, mediante: I – publicação integral, uma vez, no Diário Oficial da União; II - publicação integral nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da ENAMAT e dos Tribunais Regionais do Trabalho. **Art. 15.** Constarão do edital, obrigatoriamente: I – o prazo de inscrição, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da única publicação do edital no Diário Oficial da União; II – o local e horário das inscrições; III – a relação dos documentos necessários à inscrição; IV – o valor da taxa de inscrição e o número da conta do Banco do Brasil S.A. na qual deverá ser ele creditado em favor do Tesouro Nacional; V – a composição da Comissão Executiva Nacional de Concurso e das Comissões Examinadoras, inclusive com os respectivos suplentes; VI – a indicação das provas a serem realizadas, com especificação de sua natureza, e do programa do concurso para cada disciplina; VII – o número de vagas existentes, a indicação dos percentuais mínimos de vagas reservadas aos candidatos negros e com deficiência e o cronograma estimado de realização das provas; VIII – os requisitos para ingresso na carreira; IX – as demais informações consideradas necessárias ao perfeito esclarecimento dos interessados. § 1º Todas as comunicações individuais e coletivas aos candidatos inscritos no concurso serão consideradas efetuadas, para todos os efeitos, por sua publicação em edital no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua divulgação nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 2º Qualquer candidato inscrito no concurso público nacional unificado poderá impugnar o edital, mediante petição escrita e fundamentada ao Presidente da Comissão Executiva Nacional de Concurso, no prazo de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a inscrição preliminar no concurso, sob pena de preclusão. § 3º Salvo nas hipóteses do parágrafo anterior e de indispensável adequação à legislação superveniente, não se alterarão as regras do edital de concurso público nacional unificado após o início do prazo para as inscrições preliminares no tocante aos requisitos do cargo, aos conteúdos programáticos, aos critérios de aferição das provas e de aprovação para as etapas subsequentes. **Art. 16.** A identificação das provas e a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

divulgação das notas serão feitas em sessão pública pelas Comissões Examinadoras, observado o cronograma constante do edital. **Art. 17.** Apurados os resultados, o presidente da Comissão Executiva Nacional de Concurso mandará publicar edital no Diário Oficial da União, contendo a relação dos aprovados em cada uma das etapas, sem prejuízo de disponibilizar a referida relação nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Seção V DA DURAÇÃO E DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO** **Art. 18.** O concurso público nacional unificado deverá ser concluído no período de até 18 (dezoito) meses, contado da inscrição preliminar até a homologação do resultado final. **Art. 19.** O concurso público nacional unificado será válido pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, por decisão do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho. **Seção VI DO CUSTEIO DO CONCURSO** **Art. 20.** O candidato recolherá ao Tesouro Nacional, em conta do Banco do Brasil S.A. a ser indicada no edital do concurso, taxa de inscrição no valor de 1,0% (um por cento) do subsídio bruto atribuído em lei para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, admitido arredondamento de centavos para real, e o comprovante de recolhimento deverá ser anexado ao requerimento de que trata o artigo 33 desta Resolução. **Parágrafo único.** As despesas efetuadas na realização do concurso público nacional unificado obedecerão às normas de direito financeiro aplicáveis e integrarão a tomada ou prestação de contas dos responsáveis junto ao Tribunal de Contas da União. **Art. 21.** Não haverá dispensa da taxa de inscrição, exceto: I – em favor do candidato que, mediante requerimento específico, comprovar não dispor de condições financeiras para suportar tal encargo; II – nos casos previstos em lei. **Parágrafo único.** Cabe ao interessado produzir prova da situação que o favorece até o término do prazo para inscrição preliminar. **Art. 22.** Todas as despesas referentes a viagens, cursos, alimentação, estada para a realização de provas e ao atendimento a qualquer convocação da Comissão Executiva Nacional de Concurso correrão por conta exclusiva do candidato. **CAPÍTULO II DAS COMISSÕES** **Seção I DA COMPOSIÇÃO, QUÓRUM E IMPEDIMENTOS** **Art. 23.** O concurso público nacional unificado para ingresso na carreira da magistratura do trabalho será coordenado por uma Comissão Executiva Nacional de Concurso e por Comissões Examinadoras, com o apoio de Comissões Executivas locais, que serão constituídas pelos Tribunais Regionais do Trabalho. **Parágrafo único.** A participação em qualquer uma das comissões mencionadas no *caput* deste artigo ensejará a percepção de retribuição financeira, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ser definida em ato da ENAMAT. **Art. 24.** A Comissão Executiva Nacional de Concurso será presidida pelo Diretor da ENAMAT e composta por um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, por um Desembargador do Trabalho, por um Juiz Titular de Vara do Trabalho, escolhidos pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, e por um membro designado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. § 1º O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho escolherá, na mesma oportunidade, suplentes para cada um dos membros titulares da Comissão Executiva Nacional de Concurso. § 2º A Comissão Executiva Nacional de Concurso, por ato próprio, comporá as Comissões Examinadoras, uma para cada etapa do concurso público nacional unificado, constituídas de 5 (cinco) membros, dentre juristas e magistrados do trabalho de qualquer grau de jurisdição, incluído o representante indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. § 3º A participação de magistrados de que trata o parágrafo anterior dar-se-á, sempre que possível, pela representatividade das cinco regiões geográficas do País, observado preferencialmente o sistema de rodízio entre os tribunais componentes dessas regiões, de sorte a refletir a multiplicidade de visões e de experiências da Justiça do Trabalho. § 4º O Presidente da Comissão Executiva Nacional de Concurso contará com uma secretaria para apoio administrativo, na forma de regulamento a ser editado pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho. § 5º A secretaria será responsável pela lavratura das atas das reuniões da Comissão, bem como por auxiliar o Presidente em tudo quanto se fizer necessário, inclusive prestar assistência às Comissões Examinadoras e Comissões Executivas locais. § 6º A ENAMAT poderá contratar ou celebrar convênios com instituições especializadas, destinadas a auxiliar a Comissão Executiva Nacional de Concurso e as Comissões Examinadoras em suas atividades. **Art. 25.** Os Tribunais Regionais constituirão Comissões Executivas locais, compostas por magistrados escolhidos pelo Pleno ou pelo Órgão Especial do Tribunal e por um membro designado pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a competência exclusiva de organizar e fiscalizar a aplicação local das provas elaboradas pelas Comissões Examinadoras. § 1º O Pleno ou Órgão Especial do Tribunal Regional escolherá, na mesma oportunidade, suplentes para cada um dos membros titulares da Comissão Executiva local. § 2º Nos Tribunais Regionais do Trabalho com jurisdição em mais de um estado-membro, a indicação dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil será realizada pelo Conselho Seccional da sede da Região. **Art. 26.** Os magistrados componentes das Comissões Examinadoras de cada etapa, salvo prova oral, poderão afastar-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

dos encargos jurisdicionais por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis, para a elaboração das questões e correção das provas. O afastamento, no caso de membro de tribunal, não alcança as atribuições privativas do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial. **Art. 27.** Os membros das Comissões, em suas ausências, serão substituídos pelos seus respectivos suplentes. **Art. 28.** Aplicam-se aos membros das comissões os motivos de suspeição e de impedimento previstos no Código de Processo Civil. § 1º Constituem também motivo de impedimento: I – o exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade; II – a existência de servidores diretamente vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida; III – a participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade, ou contar com parentes nessas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral. § 2º Os membros designados deverão comunicar, por escrito, ao Presidente da Comissão Executiva Nacional de Concurso, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial, os motivos de suspeição ou de impedimento. **Art. 29.** Os candidatos poderão impugnar, no prazo de 8 (oito) dias, contado do deferimento de sua inscrição provisória, a composição das comissões de concurso, mediante petição escrita e fundamentada ao Presidente da Comissão Executiva Nacional de Concurso. § 1º O Presidente da Comissão Executiva Nacional de Concurso decidirá as impugnações no prazo de 5 (cinco) dias. § 2º Julgada procedente a impugnação, far-se-á a substituição imediata do impugnado. **Seção II DAS ATRIBUIÇÕES Art. 30.** Compete à Comissão Executiva Nacional de Concurso: I – elaborar o edital de abertura do certame; II – fixar o cronograma com as datas de cada etapa; III – receber, examinar e decidir os requerimentos das inscrições preliminar e definitiva; IV – designar as Comissões Examinadoras; V – emitir documentos relativos ao concurso; VI – prestar informações acerca do concurso; VII – cadastrar os requerimentos de inscrição; VIII – aferir os títulos dos candidatos e atribuir-lhes nota; IX – ordenar a convocação do candidato a fim de comparecer em dia, hora e local indicados para a realização da prova; X – determinar a publicação no Diário Oficial da União da lista dos candidatos classificados em cada uma das etapas do concurso; XI – decidir quaisquer outras questões inerentes ao concurso. **Art. 31.** Compete às Comissões Examinadoras de cada etapa: I – preparar e corrigir as provas escritas, diretamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ou com o auxílio de instituição especializada contratada; II – arguir os candidatos submetidos à prova oral, de acordo com o ponto sorteado do programa, atribuindo-lhes notas; III – julgar os recursos interpostos pelos candidatos contra suas correções; IV - velar pela preservação do sigilo das provas escritas até a identificação da autoria, quando da realização da sessão pública; V – divulgar, em sessão pública, a lista dos candidatos aprovados em cada uma das etapas do concurso público nacional unificado, encaminhando-a à Comissão Executiva Nacional de Concurso para as devidas providências de publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pelas Comissões Examinadoras não caberá recurso à Comissão Executiva Nacional de Concurso.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

PRELIMINAR Art. 32. A inscrição será aberta mediante edital publicado na forma prevista

no art. 14, incisos I e II, desta Resolução. **Parágrafo único.** Do edital constarão: I – a remissão à Resolução Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho que rege o concurso público nacional unificado para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, com indicação da data da respectiva publicação no Diário Oficial da União; II – os locais onde poderá ser encontrado o edital do concurso público nacional unificado; III – o prazo para inscrição. **Art. 33.** O requerimento de inscrição será dirigido pelo candidato ao presidente da Comissão Executiva Nacional de Concurso, por intermédio da internet, mediante preenchimento de formulário eletrônico, no sítio da ENAMAT ou no da instituição especializada contratada. § 1º No ato da inscrição preliminar, o interessado anexará digitalizado e em formato constante do edital o documento oficial de identidade e apresentará declaração, segundo modelo aprovado pela Comissão Executiva Nacional de Concurso, na qual, sob as penas da lei, declarará: I – que é brasileiro (art. 12 da Constituição da República); II – que é diplomado em Direito, mencionando o nome do estabelecimento de ensino em que se graduou, a data da expedição do diploma e o número e a data do respectivo registro; III – que se acha quite com as obrigações resultantes da legislação eleitoral e do serviço militar; IV – que goza de boa saúde; V – que não registra antecedentes criminais, achando-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos; VI – que não sofreu, no exercício da advocacia ou de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores. VII – em que cidade-sede de um dos Tribunais Regionais do Trabalho realizará a prova objetiva seletiva; VIII – que tem conhecimento das exigências contidas nesta Resolução e com as quais está de acordo. § 2º Se pretender concorrer às vagas de que trata o artigo 81 da presente Resolução, deverá declarar-se, sob as penas da lei, pessoa com deficiência, nos termos em que a considera o artigo 4º do Decreto nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

3.298, de 20 de dezembro de 1999, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União, de 21/12/1999: I – se for o caso, juntará ao requerimento de inscrição preliminar laudo médico digitalizado atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à provável causa da deficiência; II – a data de emissão do atestado médico referido na alínea anterior deverá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data de publicação do edital de abertura do concurso.

§ 3º A não apresentação, no ato de inscrição, de qualquer um dos documentos especificados no parágrafo anterior implicará o indeferimento do pedido de inscrição no sistema de reserva de vaga para pessoas com deficiência, passando o candidato automaticamente a concorrer às vagas com os demais inscritos, desde que preenchidos os outros requisitos previstos no edital.

§ 4º Se pretender concorrer às vagas de que trata o artigo 89 da presente Resolução, deverá se autodeclarar, sob as penas da lei, preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. § 5º No mesmo ato, o interessado

fornecerá 1 (uma) fotografia colorida recente, tamanho 3x4 centímetros, digitalizada e indicará nome e endereço de 3 (três) autoridades ou professores universitários que possam, a critério da Comissão Executiva Nacional de Concurso, prestar informações sobre o requerente. § 6º O interessado fornecerá, ainda, em ordem cronológica, os períodos de atuação como juiz, membro do ministério público, advogado ou titular de função técnico-jurídica, pública ou privada, com indicação de local e época de exercício de cada um deles e das principais autoridades com as quais trabalhou ou esteve em contato, bem como os endereços atuais e o número dos respectivos telefones. § 7º Aos candidatos inscritos será fornecido

Cartão de Identificação, de apresentação obrigatória em todas as etapas do certame. § 8º O candidato com deficiência, que necessite de tratamento diferenciado para se submeter às provas, deverá requerê-lo, por escrito, à Comissão Executiva Nacional de Concurso, no ato da inscrição preliminar, indicando claramente as providências especiais de que carece. § 9º Será, também, oferecido tratamento especializado a candidatas gestantes e lactantes, devendo indicar tais condições expressamente no campo próprio do requerimento de inscrição preliminar. **Art. 34.** No requerimento de inscrição preliminar, o candidato consignará endereço particular, local de trabalho, endereço eletrônico e número do telefone. **Art. 35.**

Autuar-se-ão separadamente os requerimentos de inscrição. **Parágrafo único.** Não serão aceitas inscrições condicionais. **Art. 36.** Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo presidente da Comissão Executiva Nacional de Concurso. **Parágrafo único.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Caberá recurso à Comissão Executiva Nacional de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos casos de indeferimento de inscrição preliminar. **Art. 37.** A Comissão Executiva Nacional de Concurso fará publicar a lista dos candidatos inscritos na forma prevista no artigo 14, incisos I e II, desta Resolução. **CAPÍTULO IV DA PRIMEIRA ETAPA Seção I DA PROVA OBJETIVA SELETIVA Art. 38.** A Comissão Examinadora elaborará, diretamente ou com o auxílio de instituição especializada contratada, a prova objetiva seletiva da primeira etapa, com questões sobre a matéria contida no programa do concurso, de modo a permitir a avaliação do conhecimento jurídico dos candidatos. § 1º Os locais de realização das provas serão informados no Cartão de Identificação e nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da ENAMAT e dos Tribunais Regionais do Trabalho. § 2º A prova objetiva seletiva será composta de 100 (cem) questões e será realizada em apenas um dia para todos os candidatos. § 3º No dia designado, a aplicação da prova, de que trata o presente artigo, terá a duração de 5 (cinco) horas e início às 13h, segundo o horário oficial de Brasília–DF, em todos os estados-sede dos Tribunais Regionais do Trabalho. § 4º No dia de realização do exame, os portões de acesso aos locais de provas serão abertos às 11h e fechados às 12h30, de acordo com o horário oficial de Brasília–DF, sendo terminantemente proibida a entrada de candidatos após o fechamento dos portões. **Art. 39.** A prova objetiva seletiva da primeira etapa constará de questões objetivas, cada uma delas obrigatoriamente com 5 (cinco) alternativas, das quais apenas 1 (uma) será correta. § 1º As questões serão agrupadas por disciplina, em três blocos, segundo o programa do concurso e previsão editalícia, respeitado adequado acento para o campo jurídico trabalhista e processual trabalhista. § 2º A prova será eliminatória e será considerado habilitado o candidato que obtiver 30% (trinta por cento) de acertos das questões em cada bloco e média final igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de acertos do total referente à soma algébrica das notas dos três blocos, observando-se as seguintes notas de corte, verificadas após o julgamento dos recursos: I – nos concursos de até 2.500 (dois mil e quinhentos) inscritos, serão classificados os 300 (trezentos) candidatos que obtiverem as maiores notas; II – nos concursos que contarem de 2.501 (dois mil, quinhentos e um) a 5.000 (cinco mil) inscritos, serão classificados os 600 (seiscentos) candidatos que obtiverem as maiores notas; III – nos concursos que contarem de 5.001 (cinco mil e um) a 7.500 (sete mil e quinhentos) inscritos, serão classificados os 900 (novecentos) candidatos que obtiverem as maiores notas; IV – nos concursos que contarem com mais de 7.500 (sete mil e quinhentos) inscritos, serão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

classificados os 1.000 (mil) candidatos que obtiverem as maiores notas. § 3º As notas de corte previstas nos incisos do parágrafo anterior não se aplicarão aos candidatos que pretenderem concorrer às vagas de que tratam os arts. 79 e 87 da presente Resolução, que serão convocados para a 2ª fase em listas específicas, desde que tenham obtido as notas mínimas estabelecidas no § 2º deste artigo, exigidas para os demais candidatos. § 4º No caso de empate entre candidatos na posição equivalente a até cinco vezes o número de vagas disponibilizadas para provimento no edital, serão convocados para a segunda fase todos os candidatos que, nessas respectivas posições, tenham obtido a mesma nota. § 5º O candidato que obtiver, por meio de recurso, nota igual ou superior à que definiu a última posição da lista de aprovados, não prejudicará os que, na primeira publicação, já tenham obtido classificação.

§ 6º Os candidatos que se habilitarem às vagas reservadas a pessoas com deficiência e aos negros que alcançarem os patamares estabelecidos no § 2º, parte inicial, serão convocados à segunda fase tanto pela lista geral quanto pelas listas específicas. § 7º Os candidatos classificados às vagas reservadas a pessoas com deficiência e aos negros que obtiverem nota para serem classificados na concorrência geral constarão das duas listagens, habilitando-se a fazer inscrição definitiva tanto para as vagas reservadas quanto para as vagas gerais, sendo-lhes facultado fazer inscrição para ambas as concorrências.

Seção II DO

PROCEDIMENTO **Art. 40.** Durante o período de realização da prova objetiva seletiva, não serão permitidos: I – consulta ou comunicação entre os candidatos ou entre estes e pessoas estranhas, oralmente ou por escrito; II – o uso de livros, códigos, manuais, impressos ou anotações; III – o porte de arma. **Art. 41.** Iniciada a prova e no curso desta, o candidato somente poderá ausentar-se acompanhado de um fiscal. § 1º É obrigatória a permanência do candidato no local por, no mínimo, 2 (duas) horas após o início da prova. § 2º Após o término da prova, o candidato não poderá retornar ao recinto de sua realização em hipótese alguma. **Art. 42.** O candidato somente poderá apor seu número de inscrição, nome ou assinatura em lugar especificamente indicado para tal finalidade, sob pena de anulação da prova e consequente eliminação do concurso. **Art. 43.** É de inteira responsabilidade do candidato o preenchimento da folha de respostas, conforme as especificações nela constantes, não sendo permitida a sua substituição em caso de marcação incorreta. **Art. 44.** Reputar-se-ão erradas as questões que contenham mais de uma resposta e as rasuradas, ainda que inteligíveis. **Art. 45.** Finda a prova, o candidato deverá entregar ao fiscal da sala a Folha de Respostas devidamente preenchida. **Art. 46.** Será automaticamente eliminado do concurso o candidato que: I – não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

comparecer à prova; II – portar, durante a realização da prova, qualquer um dos objetos especificados nos arts. 40 e 94, mesmo que desligados ou sem uso; III – for colhido em flagrante comunicação com outro candidato ou com pessoas estranhas; IV – não observar o disposto no artigo 38, § 4º, da presente Resolução. **Parágrafo único.** O candidato poderá ser submetido a detector de metais durante a realização da prova. **Art. 47.** O gabarito oficial da prova objetiva seletiva será disponibilizado, no máximo, 3 (três) dias após a realização da prova, nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho, da ENAMAT e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Parágrafo único.** Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do resultado do gabarito da prova objetiva seletiva no Diário Oficial da União, o candidato poderá requerer vista da prova e, no prazo de dois dias, a contar do término da vista, apresentar recurso dirigido à Comissão Examinadora, em meio eletrônico, conforme procedimento constante do edital. **Art. 48.** Apurados os resultados da prova objetiva seletiva e identificados os candidatos classificados, o presidente da Comissão Executiva Nacional de Concurso fará publicar edital com a relação dos habilitados à segunda etapa do certame.

CAPÍTULO V DA SEGUNDA ETAPA Seção I DAS PROVAS ESCRITAS Art. 49. A segunda etapa do concurso será composta de duas provas escritas: I – uma prova discursiva; II – uma prova prática de sentença trabalhista. **Art. 50.** Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o presidente da Comissão Executiva Nacional de Concurso convocará, por edital, os candidatos aprovados para realizar as provas escritas em dia, hora e local determinados. § 1º As provas escritas, discursiva e de sentença trabalhista, poderão ser realizadas em dias consecutivos, hipótese em que a convocação ocorrerá em edital único. § 2º Os locais de realização das provas serão informados no edital a ser publicado no Diário Oficial da União, bem como disponibilizados nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho, da ENAMAT e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Seção II DA PROVA ESCRITA DISCURSIVA Art. 51.** A prova escrita discursiva terá, no máximo, 10 (dez) questões, envolvendo as disciplinas constantes do programa. § 1º As questões devem priorizar adequado acento para o campo jurídico trabalhista e processual trabalhista, o conhecimento multidisciplinar, o raciocínio lógico-jurídico e a valorização da base principiológica. § 2º Os candidatos deverão responder cada uma das questões em no mínimo 10 (dez) linhas e no máximo 30 (trinta) linhas, observado o formulário de resposta padrão disponibilizado pela Comissão Examinadora. § 3º O caderno de provas conterà folhas para rascunho de preenchimento facultativo, que não valerá como resposta da prova escrita



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

discursiva. § 4º A Comissão Examinadora Nacional considerará, na análise das respostas, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e as capacidades de argumentação e de exposição do candidato. § 5º A prova será eliminatória e considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver média igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de acertos do total das questões. **Seção III DOS PROCEDIMENTOS Art. 52.** A prova escrita discursiva terá duração de até 5 (cinco) horas. § 1º A aplicação da prova de que trata o presente artigo terá início às 13h e será realizada no Distrito Federal. § 2º Nos dias de realização do exame, os portões de acesso aos locais de provas serão abertos às 11h e fechados às 12h30, sendo terminantemente proibida a entrada do candidato que se apresentar após o fechamento dos portões. **Art. 53.** A resolução da prova discursiva será manuscrita, com utilização de caneta de tinta azul ou preta indelével, de qualquer espécie, vedado o uso de líquido corretor de texto ou caneta hidrográfica fluorescente. § 1º As questões serão entregues aos candidatos já impressas, não se permitindo esclarecimentos sobre o seu enunciado ou sobre o modo de resolvê-las. § 2º A correção das provas dar-se-á sem identificação do nome do candidato. **Art. 54.** O candidato poderá examinar legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial. **Parágrafo único.** Durante a realização das provas escritas, a Comissão Executiva local permanecerá reunida em local previamente divulgado para dirimir dúvidas porventura suscitadas pelos fiscais. **Art. 55.** Apurado o resultado da prova escrita discursiva, o presidente da Comissão Executiva Nacional de Concurso mandará publicar edital no Diário Oficial da União, contendo a relação dos aprovados. **Parágrafo único.** Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação, o candidato poderá requerer vista da prova e, em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso por escrito dirigido à Comissão Examinadora. **Art. 56.** Julgados eventuais recursos pela Comissão Examinadora, o Presidente da Comissão Executiva Nacional de Concurso publicará edital de convocação dos candidatos aprovados e habilitados a participar da prova prática de sentença, ou, se as provas forem realizadas em dias consecutivos, fixará data de início da fase de correção das provas práticas de sentença trabalhista. § 1º O edital será publicado no Diário Oficial da União, bem como disponibilizada a relação dos aprovados nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho, da ENAMAT e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 2º Na hipótese de realização consecutiva das provas escritas, discursiva e de sentença trabalhista, somente se procederá à correção da prova prática de sentença se o candidato obtiver aprovação na prova discursiva.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Seção IV DA PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA TRABALHISTA Art. 57. A prova prática de sentença trabalhista consistirá na solução objetiva de caso concreto e avaliará o conhecimento especializado do candidato e o seu desempenho como julgador, sendo aprovado aquele que obtiver média igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento.

Parágrafo único. Deverá ser valorizada a capacidade do candidato na resolução dos conflitos quanto ao mérito, e não apenas no campo estritamente formal-processual, além dos critérios estabelecidos no § 4º do artigo 51 desta Resolução. **Seção V DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 58. A prova prática de sentença trabalhista terá a duração de até 5 (cinco) horas e será realizada nos locais previamente divulgados pela Comissão Executiva Nacional de Concurso.

Art. 59. A resolução da prova prática de sentença trabalhista será manuscrita, com utilização de caneta de tinta azul ou preta indelével, de qualquer espécie, vedado o uso de líquido corretor de texto ou caneta hidrográfica fluorescente. § 1º Durante a realização da prova prática de sentença trabalhista será proibida a consulta a quaisquer anotações, facultado apenas o recurso a textos legais sem comentários ou notas explicativas. § 2º A correção das provas dar-se-á sem identificação do nome do candidato.

Art. 60. Apurado o resultado da prova prática de sentença trabalhista, o presidente da Comissão Executiva Nacional de Concurso mandará publicar edital no Diário Oficial da União, contendo a relação dos aprovados. § 1º Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação, o candidato poderá requerer vista da prova e, em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso por escrito dirigido à Comissão Examinadora. § 2º Julgados os eventuais recursos pela Comissão Examinadora, o presidente da Comissão Executiva Nacional de Concurso publicará edital de convocação dos candidatos habilitados a requerer a inscrição definitiva, que deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis nos locais indicados. § 3º O edital será publicado no Diário Oficial da União, bem como disponibilizada a relação dos aprovados nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho, da ENAMAT e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO VI DA TERCEIRA ETAPA Seção I DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA Art.

61. A inscrição definitiva será requerida ao presidente da Comissão Executiva Nacional de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na secretaria do concurso ou acessível por meio da internet, nos termos do edital. § 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato ou por procurador habilitado, será instruído com: I – cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação; II – certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito; III – cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino; IV – cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral; V – certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos VI – folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos; VII – os títulos definidos no artigo 73; VIII – declaração firmada pelo candidato, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes; IX – formulário fornecido pela Comissão Executiva Nacional de Concurso, em que o candidato especificará as atividades jurídicas desempenhadas, com exata indicação dos períodos e locais de sua prestação, bem como as principais autoridades com quem haja atuado em cada um dos períodos de prática profissional, discriminados em ordem cronológica; X – certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado. § 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho, em que houver candidatos habilitados, manterão postos designados para o recebimento dos pedidos e conferência dos documentos necessários à inscrição definitiva, para posterior encaminhamento ao presidente da Comissão Executiva Nacional de Concurso.

Art. 62. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do artigo 61, § 1º, inciso IX: I – aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito; II – o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 1º) em causas ou questões distintas; III – o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico; IV – o exercício da função de conciliador junto a órgãos jurisdicionais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano; V – o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios. § 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito. § 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão Executiva Nacional de Concurso, em decisão fundamentada, a análise da validade do documento. **Seção II DOS EXAMES DE**

SANIDADE FÍSICA E MENTAL Art. 63. O candidato, no ato de apresentação da inscrição definitiva, receberá, da secretaria do concurso, instruções para submeter-se aos exames de saúde, por ele próprio custeados. § 1º Os exames de saúde objetivam apurar as condições de higidez física e mental do candidato, destinando-se o de higidez mental a avaliar as condições psicológicas, a ser realizado por médico psiquiatra ou por psicólogo. § 2º O candidato fará os exames de saúde com profissionais do próprio tribunal ou por ele indicados, que encaminharão laudo à Comissão Executiva Nacional de Concurso. § 3º Os exames de que trata o *caput* não poderão ser realizados por profissional que seja parente do candidato até o terceiro grau. **Seção III DA SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E**

INVESTIGAÇÃO SOCIAL Art. 64. A Comissão Executiva Nacional de Concurso investigará a idoneidade moral do candidato, deferindo ou indeferindo a inscrição definitiva, tendo em vista o resultado obtido por meio da apuração das condutas do candidato. **Parágrafo único.** Garantido à Comissão Executiva Nacional de Concurso o sigilo da fonte de informação, o candidato, se o desejar, terá notícia dos motivos do indeferimento da inscrição.

Seção IV DO DEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA E CONVOCAÇÃO PARA PROVA ORAL Art. 65. O presidente da Comissão Executiva Nacional de Concurso fará publicar edital no Diário Oficial da União com a relação dos candidatos com inscrição definitiva já deferida, ao tempo em que os convocará para realização do sorteio dos pontos para a prova oral, bem como para realização das arguições. **CAPÍTULO VII DA QUARTA ETAPA Seção I DA PROVA ORAL Art. 66.** A prova oral será realizada em sessão pública, na presença de todos os membros da Comissão Examinadora, designada para essa etapa, vedado o exame simultâneo de mais de um candidato. **Parágrafo único.** Haverá registro em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

Seção II DO PROCEDIMENTO Art. 67. O programa para a prova oral será elaborado pela Comissão Examinadora designada para esta etapa. § 1º O programa específico será divulgado nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e da ENAMAT, em até 5 (cinco) dias antes da realização da prova oral. § 2º Far-se-á sorteio público de ponto para cada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

candidato com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do horário designado para início da arguição. § 3º A ordem de arguição dos candidatos definir-se-á por sorteio, no dia e hora marcados para início da prova oral. § 4º A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Comissão Examinadora avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo. **Art. 68.** A prova oral de cada candidato não excederá de 60 (sessenta) minutos e o tempo para arguição será dividido, proporcionalmente, entre os membros da Comissão Examinadora. **Art. 69.** O candidato, durante a arguição, poderá realizar consultas apenas a códigos ou legislação esparsa não comentados nem anotados, previamente vistoriados pela Comissão Examinadora. **Art. 70.** A nota final da prova oral será o resultado da média aritmética simples das notas atribuídas pelos examinadores. **Parágrafo único.** Recolher-se-ão as notas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores imediatamente após o término da prova oral. **Art. 71.** Considerar-se-á aprovado e habilitado à próxima etapa o candidato que obtiver média igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de acertos. **CAPÍTULO VIII DA QUINTA ETAPA Seção I DA PROVA DE TÍTULOS Art. 72.** Após a publicação do resultado da prova oral, a Comissão Examinadora avaliará os títulos dos candidatos aprovados. § 1º A comprovação dos títulos far-se-á no momento da inscrição definitiva, considerados para efeito de pontuação os obtidos até então. § 2º É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título, não se admitindo a concessão de dilação de prazo para esse fim. **Art. 73.** Constituem títulos: I – exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito pelo período mínimo de 1 (um) ano: a) Judicatura (Juiz): até 3 (três) anos – 2,0; acima de 3 (três) anos – 2,5; b) Pretor, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: até 3 (três) anos – 1,5; acima de 3 (três) anos – 2,0; II – exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos: a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5); b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (0,5); III – exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não previsto no inciso I, pelo período mínimo de 1 (um) ano: a) mediante admissão por concurso: até 3 (três) anos – 0,5; acima de 3 (três) anos – 1,0; b)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

mediante admissão sem concurso: até 3 (três) anos – 0,25; acima de 3 (três) anos – 0,5; IV – exercício efetivo da advocacia pelo período mínimo de 3 (três) anos: até 5 (cinco) anos – 0,5; entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos – 1,0; acima de 8 (oito) anos – 1,5; V – aprovação em concurso público, desde que não tenha sido utilizado para pontuar no inciso I: a) Judicatura (Juiz/Pretor), Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: 0,5; b) outro concurso público para cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito não constante do subitem V, *a*: 0,25; VI – diplomas em Cursos de Pós-Graduação: a) doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas: 2,0; b) mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas: 1,5; c) especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso: 0,5; VII – graduação em qualquer curso superior reconhecido ou curso regular de preparação à Magistratura ou ao Ministério Público, com duração mínima de 1 (um) ano, carga horária mínima de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) e nota de aproveitamento: 0,5; VIII – curso de extensão sobre matéria jurídica de mais de 100 (cem) horas-aula, com nota de aproveitamento ou trabalho de conclusão de curso e frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%): 0,25; IX – publicação de obras jurídicas: a) livro jurídico de autoria exclusiva do candidato com apreciável conteúdo jurídico: 0,75; b) artigo ou trabalho publicado em obra jurídica coletiva ou revista jurídica especializada, com conselho editorial, de apreciável conteúdo jurídico: 0,25; X – láurea universitária no curso de Bacharelado em Direito: 0,5; XI – participação em banca examinadora de concurso público para o provimento de cargo da magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública ou de cargo de docente em instituição pública de ensino superior: 0,75; XII – exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, das atribuições de conciliador nos juizados especiais, ou na prestação de assistência jurídica voluntária: 0,5; § 1º A pontuação atribuída a cada título considera-se máxima, devendo o edital do concurso fixá-la objetivamente. § 2º De acordo com o gabarito previsto para cada título, os membros da Comissão Executiva Nacional de Concurso atribuirão ao candidato nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, sendo esta a nota máxima, ainda que a pontuação seja superior.

Art. 74. Não constituirão títulos: I – a simples prova de desempenho de cargo público ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

função eletiva; II – trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato; III – atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional; IV – certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência; V – trabalhos forenses, tais como sentenças, pareceres, razões de recursos. **Seção II DO PROCEDIMENTO**

Art. 75. Os títulos serão apreciados em conjunto, expedindo a Comissão Examinadora o gabarito de pontuação, de acordo com os parâmetros fixados nesta Resolução.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS Art. 76. O candidato poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do dia imediatamente seguinte ao da publicação do ato impugnado. § 1º É irretroatável a nota atribuída na prova oral.

§ 2º O recurso será dirigido, mediante petição escrita, ao presidente da Comissão Executiva Nacional de Concurso, incumbindo-lhe, em 48 (quarenta e oito) horas, submetê-lo à Comissão Examinadora, para análise e julgamento. § 3º O candidato identificará somente a petição de interposição, vedada qualquer identificação nas razões do recurso, sob pena de não conhecimento.

Art. 77. Os recursos interpostos serão protocolizados após numeração aposta pela Secretaria, distribuindo-se à Comissão Examinadora respectiva somente as razões do recurso, retida pelo Secretário a petição de interposição. **Parágrafo único.** A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

Art. 78. A Comissão Examinadora reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida. § 1º Cada recurso será distribuído por sorteio e, alternadamente, a um dos membros da Comissão Examinadora, que funcionará como relator. § 2º Os julgamentos serão sempre colegiados.

CAPÍTULO X DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 79. As pessoas com deficiência que declararem tal condição, no momento da inscrição preliminar, terão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das vagas. § 1º Caso a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 2º Considera-se deficiência os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º A avaliação sobre a compatibilidade da deficiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

com a função judicante deve ser empreendida no período de vitaliciamento a que se submete o candidato aprovado no certame. **Art. 80.** O candidato com deficiência submeter-se-á, em dia e hora designados pela Comissão Executiva Nacional de Concurso, e na mesma ocasião do exame de sanidade física e mental, à avaliação de Comissão Multiprofissional quanto à existência, relevância e extensão da deficiência, para os fins previstos nesta Resolução. § 1º A Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão Executiva Nacional de Concurso, será composta por 2 (dois) médicos, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 2 (dois) membros do tribunal, cabendo ao mais antigo destes presidi-la. § 2º A Comissão Multiprofissional, necessariamente até 3 (três) dias antes da data fixada para deferimento da inscrição definitiva, proferirá decisão terminativa sobre a caracterização da deficiência. § 3º A seu juízo, a Comissão Multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto. § 4º Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, estando o candidato habilitado a concorrer às vagas não reservadas, continuará a estas concorrendo. **Art. 81.** Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, avaliação, horário e local de aplicação das provas, podendo haver ampliação do tempo de duração das provas em até 60 (sessenta) minutos. § 1º Os candidatos com deficiência que necessitarem de alguma condição ou atendimento especial para a realização das provas deverão formalizar pedido, por escrito, até a data de encerramento da inscrição preliminar, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, descartada, em qualquer hipótese, a realização das provas em local distinto daquele indicado no edital. § 2º Adotar-se-ão todas as providências que se façam necessárias a permitir o fácil acesso de candidatos com deficiência aos locais de realização das provas. **Art. 82.** A cada etapa a Comissão Executiva Nacional de Concurso fará publicar, além da lista geral de aprovados, listagem composta exclusivamente dos candidatos com deficiência que alcançarem a nota mínima exigida. **Art. 83.** A classificação de candidatos com deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos. **Art. 84.** A publicação do resultado final do concurso será feita em 2 (duas) listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos com deficiência, e, a segunda, somente a pontuação destes últimos, os quais serão chamados na ordem das vagas reservadas às pessoas com deficiência. **Art. 85.** Na hipótese de não haver candidatos com deficiência aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso. **Art. 86.** O grau de deficiência do candidato ao ingressar na magistratura não poderá ser invocado como causa de sua aposentadoria por invalidez. **CAPÍTULO XI DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS** **Art. 87.** As pessoas negras que declararem tal condição, no momento da inscrição preliminar, terão reservadas 20% (vinte por cento) do total das vagas oferecidas. § 1º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. § 2º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). § 3º Caso a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). **Art. 88.** A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames. § 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição ao certame, sem prejuízo da apuração, por comissão específica, composta por 3 (três) integrantes, para avaliação de fenótipo, das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa. § 2º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. **Art. 89.** Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. § 1º Além das vagas de que trata o *caput*, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso. § 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros. § 3º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas. § 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros. § 5º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de pessoa com deficiência ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do § 3º, terá os mesmos direitos e benefícios assegurados ao magistrado com deficiência. **Art. 90.** Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado. **Parágrafo único.** Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso. **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 91.** Todas as provas serão elaboradas e aplicadas pelas Comissões Examinadoras, diretamente ou mediante auxílio de instituições especializadas; a prova objetiva seletiva será aplicada nas cidades-sede dos Tribunais Regionais do Trabalho, em conformidade com as inscrições dos candidatos; as demais, exclusivamente no Distrito Federal; os exames de sanidade física e mental, onde for determinado no edital. **Parágrafo único.** Fica vedada, por qualquer motivo, a realização de prova em trânsito, em Tribunal Regional do Trabalho diverso do indicado no Cartão de Identificação do candidato. **Art. 92.** As sessões públicas para identificação e divulgação dos resultados das provas serão realizadas na sede do Tribunal Superior do Trabalho, com transmissão ao vivo por meio da rede mundial de computadores. **Art. 93.** Não haverá, sob nenhum pretexto: I – devolução de taxa de inscrição em caso de desistência voluntária; II – publicação das razões de indeferimento de inscrição e de eliminação de candidato. **Art. 94.** Durante a realização das provas, o candidato, sob pena de eliminação, não poderá se utilizar de telefone celular, *pager*, relógio com memória e/ou conexão externa ou qualquer outro meio eletrônico de memorização, transmissão e/ou comunicação, bem como de computador portátil, inclusive *palms* ou similares, e máquina datilográfica dotada de memória. **Art. 95.** Antes do início do concurso público nacional unificado, cada Tribunal Regional do Trabalho fará publicar edital, com prazo de trinta dias, para possibilitar, nesse prazo, pedidos de remoção pelos Juízes do Trabalho Substitutos de outras Regiões. § 1º Após a publicação do edital do concurso público nacional unificado, fica vedada a possibilidade de provimento de vaga de cargo de Juiz do Trabalho Substituto em qualquer Tribunal Regional do Trabalho por meio de remoção entre tribunais regionais. § 2º Encerrado o prazo de vigência do edital do concurso público



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

nacional unificado, e de sua eventual prorrogação, ou após a nomeação de todos os candidatos aprovados, será possível a remoção dos Juízes do Trabalho Substitutos nos termos da Resolução nº 21/2006 do CSJT e da Resolução nº 32/2007 do CNJ. § 3º O Tribunal Regional do Trabalho de origem, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, poderá condicionar a efetivação da remoção à conclusão do concurso público nacional unificado para o provimento dos cargos vagos. **Art. 96.** Como regra de transição, aplicam-se às remoções entre os tribunais os dispositivos pertinentes da Resolução CSJT nº 21/2006. **Art. 97.** Os casos omissos referentes à aplicação desta Resolução serão resolvidos pela Comissão Executiva Nacional de Concurso. **Art. 98.** Esta Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da publicação. **Art. 99.** Fica revogada a Resolução Administrativa nº 1849/2016. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu ao referendo do colegiado ato administrativo praticado pela Presidência do Tribunal, o qual foi aprovado, por unanimidade, nos termos da seguinte Resolução Administrativa: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1859, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.** Referenda o ATO SEGJUD.GP nº 546, de 17 de novembro de 2016, que disciplina o aproveitamento de candidatos aprovados em Concursos Públicos realizados por outros Tribunais Regionais do Trabalho. **O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Douglas Alencar, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, **RESOLVE** - Referendar o Ato SEGJUD.GP nº 546, de 17 de novembro de 2016, praticado pela Presidência do Tribunal, com o seguinte teor: “**ATO SEGJUD.GP nº 546, de 17 de novembro de 2016 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do eg. Tribunal Pleno, considerando a Resolução Administrativa 1849 de 27 de setembro de 2016,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

aprovada pelo Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que instituiu o Concurso Nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, considerando a existência de cadastro de reserva de candidatos aprovados para os cargos de Juiz do Trabalho Substituto em Tribunais Regionais do Trabalho que promoveram concursos antes da realização do primeiro Concurso Público Nacional Unificado da Magistratura do Trabalho, considerando que o instituto do aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos para outros órgãos do Poder Judiciário da União há muito vem sendo utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho em relação à carreira dos servidores públicos da União, considerando que a referida prática se encontra respaldada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão AC-6764-30/11-2 - TCU), que determina a observância integral dos requisitos, chancelando o aproveitamento de aprovado que obedeceu: a) rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos devidamente aprovados em prova; b) provimento com iguais requisitos acadêmicos, denominação, atribuições e salários daquele do concurso aproveitado (AC-6764-30/11-2 - TCU), considerando que o Tribunal de Contas da União, nos autos do ACÓRDÃO Nº 2086/2009 – TCU – Plenário, entendeu que, ao lograr êxito no concurso público de provas e títulos, ao qual se submeteu, o Bacharel em Direito ingressa não nos quadros deste ou daquele Tribunal Regional do Trabalho, mas, sim, no quadro único da magistratura trabalhista, considerando que, além da remoção, os Tribunais Regionais do Trabalho autorizam permuta entre os seus magistrados, considerando que as nomeações ficaram suspensas por aproximadamente 6 (seis) meses no exercício de 2016, até que fosse apurado o saldo orçamentário proveniente de 2015, que viabilizou a autorização dos provimentos, considerando a necessidade de racionalização dos recursos públicos com o aproveitamento dos atos administrativos, considerando ser oportuno e conveniente que a Administração Pública, em atenção aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e, especialmente da supremacia do interesse público, promova o aproveitamento de candidatos já aprovados em certames regionais para os cargos de Juiz do Trabalho Substituto antes da realização do Concurso Nacional para ingresso na carreira, considerando a identidade de Poder para o qual os cargos se destinam, bem como a identidade nos requisitos de habilitação acadêmica e profissional dos cargos a serem aproveitados e na nomenclatura, descrição, atribuições, competências, direitos e deveres dos cargos envolvidos no aproveitamento, considerando que o número de vagas de juízes substitutos existentes nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho é muito superior ao de candidatos aprovados nos certames,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

considerando que o aproveitamento do cadastro de reserva dos Tribunais Regionais do Trabalho evita que se agrave a situação de carência de juízes no primeiro grau, o que seria prejudicial ao jurisdicionado, mormente em face do aumento exponencial de reclamações trabalhistas, considerando a necessidade de convalidar os atos praticados no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho com fundamento nas Resoluções Administrativas nos 1843, de 22 de agosto de 2016, e 1849, de 27 de setembro de 2016, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, RESOLVE Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho ficam autorizados a preencher os cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto, existentes em seus quadros de magistrados, por meio do aproveitamento dos candidatos aprovados em Concursos Públicos em vigor, promovidos por outros Tribunais Regionais do Trabalho, desde que o aproveitamento seja precedido de processo de remoção de magistrados já em exercício, excepcionada a exigência de vitaliciamento na Região de origem. § 1º O aproveitamento do cadastro de reserva será observado em relação aos Tribunais Regionais do Trabalho que admitam a remoção, nos termos do disposto no caput, e obedecerá rigorosamente aos critérios cronológicos de homologação do certame, do mais antigo para o mais recente, e de classificação final do candidato no rol de origem. § 2º O candidato que vier a ser nomeado para a vaga em aproveitamento poderá se recusar a tomar posse, mediante declaração por escrito, permanecendo no cadastro de reserva do Tribunal Regional originário na mesma posição constante da listagem final de classificação. § 3º Na hipótese de haver mais de um Tribunal Regional do Trabalho interessado no cadastro de reserva do Tribunal cedente, o candidato aprovado poderá exercer o direito de opção à vaga existente em um dos referidos Tribunais, observados os critérios mencionados no § 2º. § 4º A possibilidade do aproveitamento de que trata o caput cessa na data da publicação do primeiro Edital do Concurso Nacional Unificado. Art. 2º Este Ato convalida os atos praticados no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho com fundamento nas Resoluções Administrativas nos 1843, de 22 de agosto de 2016, e 1849, de 27 de setembro de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se”. Cumprida a pauta administrativa, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, franqueou a palavra aos seus pares e não havendo mais quem fizesse uso, determinou o pregão do Processo em pauta, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: ED-E-ED-RR - 235-20.2010.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: MARCOS ANTONIO SANTANA RITA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Cezar Britto, Advogado: Diego Maciel Britto Aragão, Advogada: Lana Iara Góis de Souza Ramos, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Alberto Figueiredo Neto, Advogado: Tales David Macedo, Advogada: Vanessa Aparecida Mendes Baesse, Advogado: Philippe de Oliveira Nader, Embargado(a): FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogada: Danielle Ferreira Glielmo, Advogada: Tatianne Márcia Valentino Silveira, Embargado(a): ABRAPP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, Advogada: Ana Carolina Ribeiro de Oliveira, Embargado(a): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS - FNP, Advogada: Verônica Quihillaborda Irazabal Amaral, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Embargado(a): SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS OU TRANSMISSORAS OU DISTRIBUIDORAS OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Verônica Quihillaborda Irazabal Amaral, Embargado(a): ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CORSAN AAFC, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP, Advogado: Ademar Cypriano Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabível. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: IRR - 69700-28.2008.5.04.0008 da 4a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Revisor: Márcio Eurico Vitral Amaro, Suscitante: SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Suscitado(a): TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Interessado(a): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Christian Barbalho do Nascimento, Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão, Interessado(a): VRG LINHAS AEREAS S.A., Advogado: Eduardo Machado de Assis Berni, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Interessado(a): VARIG LOGISTICA



PODEH. JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sessão do Tribunal Pleno do Órgão Especializada em Dissídios Coletivos -
SETJ0ESDC

S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogada: Simone Cruxên Gonçalves, Advogada: Sandra Regina Solla, Interessado(a): RUBEM LUTZ, Advogada: Lídia Coelho Herzberg, Interessado(a): MASSA FALIDA de S.A. (VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS, Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Interessado(a): FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a primeira sessão do Tribunal Pleno do próximo ano, a ser realizada no dia 20 de fevereiro de 2017. Observação: Registrado o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, agradecendo a proteção de Deus e a presença de todos, declarou encerrada a Sessão. Para constar, eu, Matheus Gonçalves Ferreira, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Ministro IVES GANDRMARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho


MATHEUS GONÇALVES FERREIRA
Secretário-Geral Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogada: Simone Cruxên Gonçalves, Advogada: Sandra Regina Solla, Interessado(a): RUBEM LUTZ, Advogada: Lídia Coelho Herzberg, Interessado(a): MASSA FALIDA de S.A. (VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS, Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Interessado(a): FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a primeira sessão do Tribunal Pleno do próximo ano, a ser realizada no dia 20 de fevereiro de 2017. Observação: Registrado o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, agradecendo a proteção de Deus e a presença de todos, declarou encerrada a Sessão. Para constar, eu, Matheus Gonçalves Ferreira, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Ministro IVES GANDRÁ DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MATHEUS GONÇALVES FERREIRA
Secretário-Geral Judiciário